OBRA PRIMA S/A TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS

ILUSTRÍSSIMA SENHORA SUPERINTENDENTE DE COMPRAS – SRA. ROSIMERI FAUTH RAMADAS MARTINS

Ref.: IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO NACIONAL N° NF 0026-19

CADERNO DE BASES E CONDIÇÕES – Serviços de manutenção e conservação das faixas de servidão sob linhas de transmissão da Usina Hidrelétrica de Itaipu e das áreas verdes

OBRA PRIMA S.A. TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 84.920.792/0001-02, com sede na Rua Omílio Monteiro Soares, nº 1637, Fanny, Curitiba/PR, CEP 81.030-001, por seu representante legal ao final assinado, vem, com fundamento no subitem 2.23 e ss. do Caderno de Bases e Condições, apresentar sua **IMPUGNAÇÃO** em face do Instrumento Convocatório em epígrafe, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Conforme se verifica do subitem 1.3.4 e 1.3.5 do Edital, o Pregão Eletrônico em comento receberá propostas até às 9h de 25.02.2019, com disputa marcada para a partir das 9h do mesmo dia 25.02.2019.

Desta feita, com base no prazo informado no subitem 2.23.1 do Edital, o qual informa que em *"Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas qualquer interessado poderá impugnar este CBC."*

É, portanto, tempestiva a presente impugnação apresentada em 21.02.2019, dois dias úteis antes da abertura das propostas.

II – DAS RAZÕES DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

a) DAS MANIFESTAS DIVERGÊNCIAS DOS VALORES APRESENTADOS E DA CONVENÇÃO COLETIVA DA CATEGORIA VIGENTE PARA O ANO DE 2019

Os serviços objeto do presente certame serão realizados por profissionais constantes no rol de colaboradores assistidos pelo SIEMACO, e assim com sua Convenção Coletiva de Trabalho vigente registrada sob n.º PR000154/2019-SIEMACO, registrada no Ministério do Trabalho e Emprego em 24.01.2019, portanto anterior à publicação do presente certame.

Não há dúvidas quanto à abrangência dos profissionais objeto do certame na Convenção Coletiva supracitada, que inclui os *"Profissionais dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação do Plano CTNC, com abrangência territorial em PR"* – (CCT SIEMACO 2019/2021 PR 000154/2019).

Assim, como é do amplo conhecimento desta futura contratante, a Convenção Coletiva de Trabalho estabelece tanto o piso <u>mínimo</u> do salário dos profissionais, quanto os benefícios. Tal documento tem competência legal e obrigatoriamente deve ser seguido, sob pena de infração às Leis Trabalhistas vigentes em nosso ordenamento.

Indiscutivelmente, os valores apresentados no Anexo "Detalhamento do Orçamento", divulgado no site de "Compras" da Itaipu em 21.02.2019 apresentam divergência, não só com os valores estabelecidos pela Convenção Coletiva de Trabalho da categoria na Região da Prestação do serviço, qual seja CCT PR000154/2019, mas também apresentam omissões frente às próprias previsões descritas nos documentos que compõem o Instrumento Convocatório que ora se debate. Vejamos:

a.1) Dos benefícios Fundo de Formação, Benefício Social e Assistência Médica

No referido documento, observa-se que os valores apresentados nos itens Plano de Saúde, Fundo de Formação e Assistência Social não condizem com a CCT vigente para o ano de 2.019.

Na verdade, verifica-se que os valores destes benefícios obrigatórios estão pautados na CCT/2017, registrada no Ministério do Trabalho e Emprego sob n° PR000093/2017, com data base de 01.02.2017, mas que já se encontra revogada e ultrapassada.

É cediço que as propostas dos licitantes devem ser balizadas de forma igual, não podendo haver tratamento diferenciado, de forma que a discrepância dos valores mencionados podem levar a diversas interpretações das licitantes interessadas na participação neste certame, incorrendo, inclusive, em sério risco de se obterem preços desproporcionais aos reais, além da divergência do orçamento detalhado desta futura contratante.

A divergência dos valores publicados com os mínimos vigentes trazem total dúvida quanto ao preenchimento dos valores na composição de custo, o que certamente trará propostas com diferentes pesos e medidas, o que é inaceitável pelos princípios básicos de licitações, mormente o da Isonomia das Propostas.

Os Valores mínimos atuais, regidos pela CCT PR000154/2019-SIEMACO 2019/2021 para os itens ora debatidos são: a) R$ 60,00 (sessenta reais) para o Plano de Saúde, enquanto o edital ora impugnado informe R$ 53,00 (cinquenta e três); b) R$ 20,00 (vinte reais) de Fundo de Formação Profissional, ao qual o presente edital informa R$ 16,00 (dezesseis reais); e, por fim, c) R$ 20,00 (vinte reais) para Assistência Social, contra valor de R$ 16,00 publicado.

Assim, ante a publicação da nova CCT – antes mesmo da publicação deste Edital, vigente a partir de 01/02/2019, cumpre requerer v. reanálise quanto aos termos ora debatidos, para que estes sejam alterados e republicados.

a.2) Do benefício do vale-alimentação mensal e do vale-alimentação nas férias

Inobstante os valores acima estejam incorretos, verificamos mais uma divergência de valores apresentados no "Orçamento Detalhado" divulgado por esta futura contratante. Vejamos.

Para composição do custo do vale-alimentação, a contratante informa o valor individual de R$ 365,00 (trezentos e sessenta e cinco reais) mensais.

Ocorre que, na verdade, o vale alimentação a ser pago ao Colaborador, segundo a Cláusula Décima-Terceira da CCT/2019, é de R$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais, respeitado o desconto de 20% do Programa de Alimentação do Trabalhador.

Além disso, diante dos termos do parágrafo oitavo da mesma cláusula, hei de ser considerado o pagamento, para todos aqueles com período aquisitivo iniciado a partir da vigência da referida CCT, ou seja, 01.02.2019, a concessão, pelo empregador, do vale alimentação nas férias.

Dessa forma, para que o pagamento possa ocorrer a partir do 13° mês de labor do trabalhador, faz-se necessária a inclusão da provisão mensal resultante da seguinte fórmula: R$ 400,00/12.

E assim o valor a ser computado na composição de custos não é de R$ 365,00 conforme consta no Orçamento Detalhado, mas sim de R$ 346,66 (trezentos e quarenta e seis reais e sessenta e seis centavos) por mês e por pessoa, decorrente da seguinte fórmula: (R$ 400,00 + (R$400,00/12)) * 0,80 = R$ 346,66.

Assim, tendo em vista que o edital informa o valor de R$ 365,00 (trezentos e sessenta e cinco reais) - R$ 18,34 a mais que o mínimo estipulado por funcionário – torna-se imperiosa esta alteração, com fins de não prejudicar o erário.

b) DA AUSÊNCIA DE CUSTOS PARA O PLANO DE SAÚDE AMBULATORIAL

Entendidas as questões acima no que dizem respeito às divergências encontradas quanto à Convenção Coletiva da Categoria, da análise das obrigações da contratada descritas no Anexo IV – Minuta de Contrato, é possível verificar a seguinte obrigação em sua Cláusula Sexta, inciso XVI -> *A Contratante deve fornecer, sem ônus ao empregador, plano de assistência à saúde de categorial ambulatorial.*

Com efeito, é possível se denotar que, independentemente da Assistência Médica compulsória trazida pela CCT PR000154/2019 através do benefício do Auxílio Saúde em sua Cláusula Décima Quinta no valor de R$ 60,00 (sessenta reais) por empregado, esta Contratante, na visível tentativa de melhorar a qualidade de vida dos colaboradores/terceiros que prestarão serviços em sua localidade, imputa a exigência do fornecimento de Plano de Saúde Ambulatorial a todos os colaboradores que prestarão serviços neste contrato.

Ocorre que, inobstante tal fato, não se verifica **nenhuma rubrica de custos** para tal item, sabidamente caro, no Orçamento Detalhado divulgado, de forma que não se leva a imaginar também que referido custo deva ser retirado do BDI da planilha, razão pela qual se solicita a reanálise desta questão, com fins de se incluir a rubrica deste custo para cada um de seus colaboradores (além dos feristas respectivos) na composição do orçamento máximo tratado.

c) DA DIVERGÊNCIA DE VALORES REFERENTES À "CESTA DE NATAL/GRATIFICAÇÃO NATALINA"

Após a divulgação do Orçamento Detalhado através de planilha em "excel" realizado na data de hoje, 21.02.2019, verificamos uma nova divergência de valores.

Tal como o item anterior, verifica-se que a Contratante, em dezembro de todos os anos, imputa que a Contratada forneça uma gratificação extra, em vale-alimentação, no valor de um salário mínimo nacional vigente à época desta concessão.

Ocorre que, desde 1°.01.2019, o valor do Salário Mínimo Vigente encontra-se estipulado em R$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais) mensais nos termos do Decreto n.º 9661. De 1º de Janeiro de 2019.

Porém, ao se analisar a planilha apresentada em "excel", percebe-se um equívoco no valor ali aportado para este item, momento em que esta futura contratante estabeleceu o valor de R$ 1.006,00 (hum mil e seis reais).

Dessa forma, a presente impugnação serve para que seja realizada a devida alteração quanto ao valor da Gratificação Natalina, ou que esta Contratante esclareça se o valor informado de fato está correto e o por quê.

d) DOS EQUIPAMENTOS E SUA (INTRÍNSECA) MANUTENÇÃO / AUSÊNCIA DE CUSTOS

Da análise dos termos do Edital e, em especial, do Orçamento Detalhado divulgado pela Itaipu, denota-se que o investimento estimado para início de contrato supera o valor de R$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais) na rubrica "equipamentos".

Por outro lado, denota-se a ausência de rubrica que custeie todos os custos adjacentes da grande quantidade de veículos necessários para a execução dos serviços em comento.

Ou seja, não verificamos custos provisionados para custeio de itens obrigatórios, tais como IPVA, Seguro Obrigatório, Licenciamento e Seguro Normal, e tampouco verificamos valores consideráveis para a manutenção dos veículos a serem comprados.

Ora, Douto Julgador, insta esclarecer se, efetivamente, todos estes custos terão de sair das "margens" da empresa ou se, efetivamente, não passou de um lapso a ausência de tais rubricas.

Isso porque é possível verificar uma rubrica na aba dos "equipamentos" denominada manutenção em monta mensal de R$ 250,00 (duzentos reais), valor este que representa menos que 0,001% do valor estimados dos equipamentos, os quais contam com IPVA (3,5% do valor integral, seguros, taxas e manutenções sabidamente caras).

Tais valores não devem passar desapercebidos e devem ser incluídos na composição do preço, para que alcancem os patamares reais praticados no mercado atual que, para a manutenção de veículos automotores tipo caminhonete/caminhão, estão na casa entre 5% anual do valor total de cada veículo, de forma que os R$ 250,00 previstos mensalmente não chegam perto desse valor, posto que se considerarmos o valor total do

investimento, estaríamos falando em monta anual estimada de quase 90 mil para custeio dos itens obrigatórios de documentação, impostos e manutenção.

Tamanha diferença pode impactar, ao licitante inexperiente e/ou desavisado, de forma desastrosa na boa condução dos serviços, **podendo a Contratante novamente ter problemas na gestão e execução deste futuro contrato**, razão pela qual, também para este item, requer-se uma reanálise para que seja realizada nova apreciação e precificação para esta rubrica.

Por todos os fundamentos acima expostos, os quais não permitem o avanço do certame nos termos atuais, aguarda-se a devida retificação dos termos do Edital, em especial do Orçamento Detalhado e, por consequência, dos valores máximos desta licitação.

III - DOS PEDIDOS

Diante de todo acima trazido, não restam dúvidas acerca de diversos vícios presentes no Instrumento Convocatório em questão, razão pela qual se apresenta esta **IMPUGNAÇÃO** para requerer a retificação do edital ora debatido, com sua consequente retificação e republicação.

Desta forma, requer-se o integral acolhimento de todos os termos da presente impugnação, para que esta Contratante efetue imediatamente as alterações, exclusões, inserções e preste os esclarecimentos tão necessários neste Instrumento Convocatório, definindo e publicando nova data para a realização do certame.

Termos em que,
pede deferimento.
Curitiba/PR, 21 de fevereiro de 2019.

OBRA PRIMA S.A. TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS